



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10880/034.910/89-13

CC

Sessão de 16 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.114

Recurso nº: 72.440 - IRF ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: IOCHPE SEGURADORA S/A (SUC. DE COMIND CIA. DE SEGUROS)

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em SÃO PAULO - SP

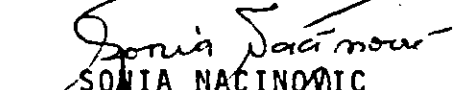
REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IOCHPE SEGURADORA S/A (SUC. DE COMIND CIA. DE SEGUROS).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício de 150% para 50%, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado. Deixou de votar o Conselheiro JOSÉ GERAL ROSA (Suplente), por não ter assistido à leitura do Relatório.

Sala das Sessões-DF., em 16 de outubro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 17 DEZ 1992 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/034.910/89-13

RECURSO Nº: 72.440

ACORDÃO Nº: 103-13.114

RECORRENTE: IOCHPE SEGURADORA S/A. (Sucessora de Comind S/A., Cia. de Seguros).

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10880/034.907/89-17, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº . 102.949, e foi objeto de aprovação por esta Câmara na sessão de 14.10.92, tendo lhe sido dado provimento parcial para ... excluir da tributação a multa de 150% por não caber ao sucessor, responsabilidade sobre fraudes e dolos provenientes da sucedida, tudo conforme o Acórdão nº 103-13.003, juntado por cópia às fls.

A empresa impugnou a exigência às fls. 105, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 122 a 138.

Informado às fls. 106 a 111, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme decisão às fls. 112 a 118.

Notificada desta decisão em 17/02/92, conforme

AR às fls. 119v., em 17.03.92, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 121 a 138, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, que anexa em seu recurso, alegando cerceamento do direito de defesa.

E o relatório.

Sônia Jacinove



V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar. Trata-se de processo reflexo. No processo matriz, foi dado provimento parcial para se reduzir a multa agravada de 150% para a multa de 50%, por não caber à sucessora, a responsabilidade por fraudes e dolos provenientes da sucedida, conforme o Acórdão nº ... 103-13.003, juntado por cópia às fls.

A referida decisão reflete-se também neste processo, por ser decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito, dou-lhe provimento parcial para ser adequado o cálculo do crédito tributário à exclusão do percentual da multa agravada de 150% para a multa de 50%, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa.

É meu voto.

Brasília-DF., em 16 de outubro de 1992.

Sonia Nacimovic
SONIA NACINOVIC

- RELATORA